

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)

Referente ao Recurso Ordinário nº. 5213/97 – Tribunal Regional do Trabalho

RUDI BRAATZ, doravante denominado “**Peticionário**”, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade de nº. 2.002.173.371 SSP/RS, e CPF nº. 055.122.200-04, residente e domiciliado na Chácara T 09, Olhos D’Água, Brasília - DF, vem, por meio de seus procuradores (doc. 01), respeitosamente, perante essa Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), propor

DENÚNCIA

face à **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, diante de **grave violação a direitos humanos** consagrados em Tratados e Convenções dos quais o Brasil é signatário, em sua Constituição Federal e em sua Legislação Ordinária, conforme fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. INTRODUÇÃO

Com a presente Denúncia busca-se demonstrar a essa respeitosa Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que o Estado brasileiro violou flagrantemente direitos fundamentais do homem, consagrados:

- a) nos tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário;
- b) na Constituição Federal da República Federativa do Brasil;
- c) na legislação pátria vigente.

2. Sublinhe-se que a agressão institucional decorreu por força do fato de o **Peticionário** haver ajuizado reclamação trabalhista – sem, contudo, obter a restauração dos direitos sociais a que fazia *jus*, sobretudo àqueles de cunho laboral e previdenciário – face ao Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas junto à então 20ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, hoje convertida em Vara do Trabalho, órgão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, portanto parte da Justiça especializada brasileira, diante do fato de ter sido contratado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) no âmbito de projeto de cooperação técnica internacional Brasil-ONU, para prestar serviço no Itamaraty, Ministério das Relações Exteriores (MRE), Agência Brasileira de Cooperação (ABC), órgão da Administração Pública Direta do Governo Federal.

3. O Itamaraty, beneficiário imediato do Projeto de Cooperação Técnica Internacional que alocava a mão-de-obra do Sr. Rudi Braatz, por meio de sua Divisão Jurídica tramitou, por dever de ofício, toda documentação atinente ao processo trabalhista entre o Poder Judiciário e o PNUD. Nesse sentido, o Governo brasileiro, que sempre esteve ciente do assunto, deveria ter-se manifestado pelo menos ao considerar o Acordo de Assistência Técnica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas e suas agência especializadas e a IEA (doc.02).

4. É necessário citar, desde já, que, além de outros, o **Peticionário** teve violados os direitos consagrados em instrumentos internacionais de Direitos Humanos como:

- **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**
 - Direito ao trabalho e a uma justa retribuição, art. XIV;
 - Direito ao descanso e ao seu aproveitamento, art. XV;
 - Direito à previdência social, art. XVI;
 - Direito à Justiça, art. XVIII.
- **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos**
 - Garantias judiciais, art. 8;
 - Proteção judicial, art. 25.
- **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”:**
 - Condições justas eqüitativas e satisfatórias de trabalho, art. 7, “d.” e “h.”;
 - Direito à previdência social, art. 9; 1. e 2.

5. Igualmente, foram violados inúmeros outros Direitos Fundamentais materializados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entre eles:

- O art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana (Princípios Fundamentais);
- O art. 6º e 7º (Direitos sociais) e seus incisos;
- O art. 34, VII, “b” (Direitos da Pessoa Humana);
- O art. 194, *caput* relativo à saúde, à previdência e assistência social (seguridade social).

6. A malferência aos direitos fundamentais do homem foi inspirada sob o pretexto de suposta imunidade de jurisdição do “Organismo Internacional – PNUD”.

7. Em sede de 1º instância na justiça nacional, o **Peticionário** deparou-se com a improcedência do seu pedido sobre o fundamento da inexistência de elementos que caracterizassem suficientemente a relação empregatícia com o PNUD (doc.03).

8. Não obstante a negação de vínculo empregatício entre o **Peticionário** e o “Organismo Internacional – PNUD”, a Justiça brasileira, em 2º instância – Tribunal Regional do Trabalho 10º Região – **reconheceu os direitos sociais trabalhistas reclamados pelo Peticionário** (doc.04).

9. De fato, a sentença da Junta de Conciliação da 1º instância trabalhista que rejeitou a arguição de imunidade, mas julgou improcedente a reclamação trabalhista do **Peticionário**, foi “cassada” pelo acórdão do referido Tribunal que, embora mantendo a rejeição da imunidade, **reconheceu os efeitos da revelia e via de consequência o liame empregatício**.

10. Em valores atualizados até 31/08/1999, a Organização das Nações Unidas – ONU, por meio do seu órgão, Programa das Nações Unidas – PNUD, foi condenada ao pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias em um total de R\$ 615.113,17 (seiscentos e quinze mil, cento e treze reais, dezessete centavos) (doc.05).

11. Com o trânsito em julgado do supracitado Acórdão, o **Peticionário** procedeu com a Execução junto à 20ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília – Distrito Federal.

12. Contudo, face à impossibilidade de penhora dos bens do denunciado, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, a execução restou prejudicada, sem qualquer efetividade de ordem prática. Assim, **embora exista sentença que condena a reclamada ao pagamento de parcelas rescisórias, trata-se, de fato, de decisão inexecutível no âmbito nacional, frente à impossibilidade de penhora dos bens ou de sujeição de Ente de Direito Público Externo a qualquer outro meio de constrição** (doc.06).

13. De sorte que, face à inexecutibilidade da sentença de primeiro grau prolatada e reformada pelo Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho – 10º Região, no âmbito da Justiça Trabalhista, foi determinado o arquivamento do feito.

14. **Ora, o Peticionário, embora tenha tido seus direitos sociais e previdenciários reconhecidos pela Justiça Trabalhista brasileira, em decisão de segunda instância, Tribunal Regional do Trabalho, não pode fazer-se valer da mesma justiça para dar efetividade a essa decisão, posto que a execução encontra-se obstada pela inexecuibilidade dos bens pertencentes ao PNUD.**

15. Ressalte-se que diante da inexecuibilidade dos bens do “Organismo Internacional – PNUD”, reconhecida pela 1º Instância em sede de execução definitiva, o **Peticionário** interpôs recursos aos Tribunais Regional e Superior do Trabalho com vistas à reformulação daquela sentença, sem, contudo, obter êxito (doc.07).

16. Diante do **esgotamento dos recursos jurídicos internos de mérito**, resta ao lesado apenas a provocação dessa Comissão Interamericana de Direitos Humanos com o objetivo de restabelecer o direito individual violado.

17. O **Peticionário**, na condição de empregado prejudicado com essa decisão da Justiça Trabalhista, socorre-se, nos termos dos dispositivos das convenções internacionais garantidoras dos direitos humanos, da proteção internacional dessa Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a fim de que o Brasil, por intermédio de seu Poder Executivo, seja instado a arcar com as verbas rescisórias trabalhistas e previdenciárias, já que assim se compromete no âmbito do Acordo de Assistência Técnica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas e suas agência especializadas e a IEA.

2. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

18. Em sede de Reclamação Trabalhista, proposta em 05 de março de 1997, o **Peticionário** postula reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de diversas parcelas trabalhistas decorrentes do vínculo empregatício.

19. Não foi possível uma solução amistosa da lide entre as partes, tendo em vista a insistência do PNUD quanto sua imunidade absoluta de jurisdição, o que o levou à condição de revel do processo.

20. Ocorre que o Organismo, mesmo tendo contratado e se utilizado dos serviços do **Peticionário**, deixou de registrar o vínculo empregatício, mantido por reiteradas renovações contratuais, junto a seu então empregado e, ato contínuo, se recusou a cumprir a legislação trabalhista nacional.

21. O **Peticionário** foi contratado no âmbito de um Programa de Cooperação Técnica Internacional Brasil – ONU, cujo contrato de trabalho foi firmado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD); mas, a execução de suas tarefas desenvolvia-se na Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores (MRE) – Itamaraty, órgão da Administração Direta da União - República Federativa do Brasil. Contratado pelo PNUD, trabalhando no Itamaraty, não teve garantido nenhum dos direitos sociais e laborais a que faz *jus*.

22. Muito embora na relação contratual do **Peticionário** se verifiquem claramente todos os elementos que caracterizam o vínculo empregatício, tanto o PNUD, que o contratou, quanto o Estado brasileiro que se beneficiou de sua força de trabalho, negam qualquer relação de emprego, ao afirmar ser o **Peticionário** um mero “consultor” – e, por consequência, não cumprem com a legislação trabalhista e previdenciária que incide necessariamente sobre a relação contratual.

23. A Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, prescreve no art. 3º a definição legal de Empregado, *in verbis*:

“Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

24. A prestação de trabalho efetuada pelo **Peticionário** apresenta todos os requisitos indispensáveis à sua configuração jurídica laboral, como resta provado nos autos, aliás. Estão presentes: a) a **personalidade**; b) a **onerosidade**; c) a **continuidade**; e d) a **subordinação**. Nesse sentido, o PNUD e o Estado brasileiro deveriam ter observados os direitos sociais e laborais devidos à relação jurídica instaurada.

25. Ficou exhaustivamente comprovado na justiça brasileira que se materializaram os requisitos inerentes à relação trabalhista:

a) **personalidade**, pois o contrato foi realizado *intuito personae*, que a obrigação de prestar serviços é personalíssima, intransmissível;

b) **onerosidade**, que a prestação de serviços era remunerada, que havia uma contraprestação do empregador pela energia que o **Peticionário** (trabalhador/empregado) colocou a serviço do empreendimento;

c) **continuidade**, que se verifica em uma relação de trabalho não esporádica, não eventual, é a estabilidade na relação de trabalho que se traduz na condição essencial à existência da relação de emprego, bastando a intenção das partes de se ligar por tempo considerável;

d) **subordinação**, pois o **Peticionário** prestou serviço com subordinação jurídica em sua atividade. Este critério se denomina também dependência hierárquica. Este é o elemento que diferencia o contrato de trabalho dos demais

como a prestação autônoma de serviços, a representação mercantil, a parceria, a empreitada civil, dentre outros.

26. No caso do **Peticionário** todos os fatores a concorrerem para a formação do vínculo trabalhista se verificam na relação jurídica contratual e assim foi determinado por sentença da mais alta corte do país, que trata da matéria. Mas, nem o PNUD nem o Estado brasileiro cumpriram suas obrigações conforme tratados, Constituição Federal e legislação trabalhista e previdenciária. Negaram e continuam negando direitos fundamentais ao **Peticionário**, mesmo posteriormente a sentenças favoráveis das cortes brasileiras.

27. Por um lado, o PNUD alega não cumprir a sentença porquanto tem imunidade de execução. Por um outro, o Estado brasileiro, que deveria ser instado a fazê-lo diante ao Acordo Brasil – ONU¹, art. I 6., em que se compromete **a tomar a si toda e qualquer responsabilidade decorrentes de demandas contra o Organismo**, não o faz alegando ser o contrato meramente de prestação autônoma de serviços (um contrato de consultoria).

28. O Acordo, ao ser recepcionado pelo Direito Interno adquiriu o grau de Lei Ordinária, obrigando seus signatários a executá-lo em seus plenos teor e forma.

29. Sem embargo, o Governo do Brasil, face ao art. I, inciso 6, do referido Acordo de Assistência Técnica, desde maio de 1966, como dito, **tomou a si toda e qualquer responsabilidade por demandas contra o PNUD.**

30. Conforme consagrado na **Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos**, ratificada pelo Brasil, e segundo as regras do

¹Acordo de Assistência Técnica entre o Governo do Brasil e a Organização das Nações Unidas e suas agência especializadas e a IEA, assinado no Rio de Janeiro, em 29 de dezembro de 1964, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº. 11, de 25 de abril de 1966, que o internalizou, entrando em vigor em 2 de maio de 1966, quando foi promulgado pelo Decreto nº. 59.308, de 23 de setembro de 1966.

Regulamento da Comissão, somados à Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem, ao Protocolo Adicional à Convenção, à Carta da Organização dos Estados Americanos, à Carta Democrática Interamericana, à Declaração Universal dos Direitos do Homem e à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ao se omitir quanto ao descumprimento da legislação pátria e impedir a continuidade da fase executória da sentença de mérito, **o Brasil violou direitos essenciais dos povos, tais como o princípio de desenvolvimento progressivo dos direitos humanos, as garantias de proteção judicial**, dentre outros, os quais serão amplamente demonstrados no bojo da presente denúncia.

31. Dentre esses, destaca-se o escólio emanado do art. 10 da Carta Democrática Interamericana, aprovada na primeira sessão plenária, realizada em 11 de setembro de 2001, *in verbis*:

“A promoção e o **fortalecimento da democracia** requerem o **exercício pleno e eficaz dos direitos dos trabalhadores** e a **aplicação de normas trabalhistas básicas**, tal como estão consagradas na Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Acompanhamento, adotada em 1998, bem como em outras convenções básicas afins da OIT. A democracia fortalece-se com a melhoria das condições de trabalho e da qualidade de vida dos trabalhadores do Hemisfério.” (grifo nosso)

32. Desse modo, ficou o **Peticionário** alijado de direitos essenciais: sociais e laborais. Despedido, não gozou de nenhuma das garantias pertinentes ao trabalhador, inscritas nos acordos internacionais de que o Brasil é parte, na Constituição Federal e na legislação pátria ordinária.

33. **Como é possível o PNUD e o Estado brasileiro contratar, no âmbito de um Projeto de Cooperação Técnica Internacional, cujo fito é mitigar as agruras da humanidade, negando aos seus trabalhadores os mais essenciais direitos da pessoa humana?**

34. O **Peticionário**, entregue a própria sorte, situa-se em um “limbo jurídico”, pois nem o Estado brasileiro nem o PNUD admitem as responsabilidades sociais e laborais a incidirem sobre a relação contratual que se estabeleceu.

35. Os tribunais nacionais condenam o PNUD, que não cumpre a sentença por alegar imunidade de execução. O Estado brasileiro, por seu turno, ignora o tratado firmado com a ONU **em que se responsabiliza por todas as demandas judiciais contra organismos internacionais, e, por conseqüência, não assiste ao Peticionário.**

36. Não resta, portanto, outra alternativa ao **Peticionário** do que suplicar a essa Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

37. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – norma síntese e espécie de Código Trabalhista brasileiro – é clara quanto ao pagamento de verbas empregatícias rescisórias pelo empregador nos casos de rompimento unilateral, sem justa causa, da relação de trabalho.

38. A simples recusa de registro empregatício já configura, *per se*, grave violação das normas trabalhistas brasileiras.

39. O mais grave é que o **Peticionário** foi contratado para atuar como “prestador terceirizado de serviços” junto à Agência Brasileira de Cooperação (ABC/MRE), órgão que integra o Ministério das Relações Exteriores, cumprindo, portanto, suas atribuições no próprio Poder Executivo Federal, representando-o em reuniões do MERCOSUL, assinando atas, emitindo pareceres e negociando programas e projetos de cooperação juntamente com representantes de governos estrangeiros dentre outras atividades tipicamente públicas.

40. **Como é possível a ONU que, em seus famigerados relatórios, aponta e denúncia a existência de mão-de-obra escrava no Brasil, agir de igual forma, no âmbito de contratados que mantém, em sua grande maioria, na Esplanada dos Ministérios (no seio da Administração Pública Federal)?**

41. **De que farsa participam a República Federativa do Brasil e as Nações Unidas que, ao estabelecerem acordos e projetos de cooperação internacional para o desenvolvimento, implementam-os por meio de mão-de-obra escravizada, sem, portanto, direito algum?**

42. **Que espécie de hipocrisia, tão desfaçada, permeia as relações ONU – Brasil que, cada um por seu turno, e segundo suas conveniências, perpetuam e/ou restabelecem uma espécie de “escravidão” no Brasil, ao arrepio dos acordos internacionais, da Constituição Federal e da legislação trabalhista e previdenciária ordinária pertinente?**

43. **Com que moral estes dois entes de direito público externo unem forças para espezinhar trabalhadores, indo de encontro a seus próprios princípios e instrumentos que consubstanciam direitos universais? Tanto as Nações Unidas quanto o Governo brasileiro devem, sem maiores delongas, resgatar os direitos públicos vilipendiados do Peticionário.**

44. Não bastasse esse fato, o Organismo deixou de cumprir com o pagamento de outros diversos direitos trabalhistas, durante e no término da vigência do contrato de trabalho, assegurados (garantidos) normativa e constitucionalmente.

45. **O registro do vínculo empregatício** na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), onde todos os trabalhadores brasileiros têm registrados seus dados empregatícios, é, inclusive, condição básica da concessão dos benefícios previdenciários garantidos aos trabalhadores e suas famílias.

46. Além desse fato pleiteou-se que fosse prestado o Aviso Prévio, que consiste no pagamento de trinta dias de trabalho além da data

demissional, previsto no art. 487 da CLT², e no inciso XXI, art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB)³.

47. Outro direito violado foi a remuneração pelas férias relativas aos anos trabalhados e, no caso específico, devidos em dobro e acrescido de um terço, por expressa previsão dos arts 134, 137 e 146 da CLT⁴, respectivamente, combinados com inciso XVII, art. 7º da CRFB⁵.

² Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

§ 3º - Em se tratando de salário pago na base de tarefa, o cálculo, para os efeitos dos parágrafos anteriores, será feito de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses de serviço.

§ 4º - É devido o aviso prévio na despedida indireta.

§ 5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

§ 6º O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

⁴ Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

§ 1º - Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

§ 2º - A sentença dominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.

§ 3º - Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

48. Somasse a isso o fado de que no Brasil é devido a todos os trabalhadores – não apenas do setor público, mas também do setor privado – uma parcela salarial além da regularmente paga nos meses de dezembro. Essa parcela foi denominada, portanto, de Décimo Terceiro Salário, que não foi pago ao **Peticionário** nos anos de 92, 93, 94, 95, 96, à mingua do disposto na Lei n°. 4090/62.⁶

49. Até mesmo o salário pago ao **Peticionário** era 25% (vinte e cinco por cento) menor que o auferido pelos demais funcionários com o mesmo tempo de serviço e que desempenhavam as mesmas atividades que ele, tendo, então, sido mais um objeto da lide reconhecido judicialmente para que fosse determinado o ressarcimento da diferença salarial.⁷

50. Igualmente foram reconhecidos os direitos a **horas extras** – período trabalhado além do horário regular de serviço (oito horas por dia) – e ao pagamento do **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)** – que é depositado pelo empregador (em conta específica) em nome do trabalhador pelo período em que estiver empregado (durante a vigência do contrato de

Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

⁵ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

⁶ Lei n° 4.090/62 Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

⁷ Nos termos dos enunciados das Súmulas nºs 68, 135 e 274 do Tribunal Superior do Trabalho.

trabalho), podendo ser sacado em casos de rompimento do vínculo empregatício para a manutenção do sustento do desempregado até que esse consiga nova colocação no mercado de trabalho, e, no caso em exame, acrescido de 40%, segundo a dicção dos art.s 15, parágrafo 1º, e 18, parágrafo 1º, da Lei 8036/90.⁸

51. Foi necessário, todavia, recorrer à segunda instância pátria para que a justiça fosse finalmente alcançada, havendo chegado ao grau de Recurso Ordinário junto ao Tribunal Regional do Trabalho, segunda instância da Justiça do Trabalho. Isso depois de ter passado por todas as demais instâncias recursais existentes.

52. Não obstante a cristalinidade dos direitos juridicamente reconhecidos, de maneira exaustiva e completa, **até a presente data a sentença prolatada na ação declaratória de conhecimento não operou seus efeitos quanto ao efetivo pagamento das verbas devidas.**

53. Isso porque, no dia 16 de março de 2000, já na fase de execução da sentença de mérito, o Dr. Ricardo Alencar Machado, então Juiz

⁸ Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

do Trabalho daquela vara, contrariando todo deslinde da demanda até aquela etapa processual, determinou a extinção do processo por entender a impenhorabilidade dos bens daquele Organismo sem, contudo, **chamar à responsabilidade o Estado brasileiro, que, por força de acordo internacional responde solidariamente.**

54. Nesse sentido, tanto pela omissão do Poder Judiciário em fazer cumprir suas decisões, quanto pela responsabilidade solidária do Estado brasileiro, expressa no Acordo Brasil-ONU, **em que o Brasil assume a responsabilidade pelas demandas que pesam em desfavor do Organismo como já se mencionou, deve o Governo ser chamado à Responsabilidade Internacional e solver a questão.**

55. A Constituição Federal brasileira determina que, em matéria trabalhista, os entes de direito externo se obrigam a cumprir a legislação do País.⁹

56. Por outro lado, embora o Organismo tenha sido detentor do contrato de trabalho, o **Peticionário** cumpriu suas obrigações laborais para o Governo brasileiro, dentro da Administração Pública Federal, isto é, na Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores – órgão da Administração Pública Direta.

57. De certa ótica, trata-se, em síntese, de uma “contratação por interposta pessoa”, a que, de uma forma ou de outra, se obriga, igualmente, aquele para quem o serviço é prestado. Deste prisma é que o Estado brasileiro deve também saldar a prestação jurisdicional, além do fato de se obrigar, do mesmo modo, por Tratado Internacional – Acordo Brasil – ONU.

58. Há de se considerar que pelo fato de o Organismo não cumprir com a norma trabalhista, o Estado brasileiro deveria negociar seu cumprimento ou assumir sua observância, conforme reza no Acordo de

⁹ A Constituição Federal prevê no art. 114 a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo.

Assistência Técnica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas e suas agência especializadas e a IEA.

59. Isso posto, diante do **esgotamento dos recursos jurídicos internos de mérito**, resta ao **Peticionário** apenas a provocação dessa Comissão Interamericana de Direitos Humanos com o objetivo de restabelecer o direito violado.

60. Caso prevaleça a decisão do douto Magistrado trabalhista **consumar-se-á, definitivamente, grave lesão aos direitos humanos**, expressão máxima das garantias naturais a que os homens fazem **jus**, como consectários de uma existência sócio-jurídica digna.

61. À guisa de conclusão, a decisão do douto magistrado **representa notória afronta aos direitos e garantias assegurados pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem** (Direito ao trabalho e a uma justa retribuição, art. XIV; Direito ao descanso e ao seu aproveitamento, art. XV; Direito à previdência social, art. XVI e Direito à Justiça, art. XVIII), na **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos** (Garantias judiciais, art. 8 e Proteção judicial, art. 25) e no **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”** (Condições justas eqüitativas e satisfatórias de trabalho, art. 7, “d.” e “h.” e Direito à previdência social, art. 9; 1. e 2)

3. DAS PRELIMINARES

62. Consoante disposição expressa da alínea “a”, do art. 46.1., **da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, a apreciação da presente Denúncia se subordina à demonstração preliminar de esgotamento dos recursos de jurisdição interna pertinentes à matéria que a compõe.

63. Sobre o esgotamento, ressaltou-se o impedimento de continuidade da medida própria para a obtenção do direito violado.

64. De acordo com o art. 46(1)(a) da Convenção, para que uma petição seja admissível pela Comissão é necessário o esgotamento prévio dos recursos da jurisdição interna, conforme os princípios de direito internacional. Não obstante, o art. 46(2) da Convenção estabelece que as mencionadas disposições não se aplicam nas seguintes hipóteses:

- não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou **houver sido ele impedido de esgotá-los**; e
- **houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.**

65. No presente caso foram propostos os cabíveis processos de Conhecimento (Ação Declaratória) – julgada até o grau de Recurso Ordinário – e de Execução para que fosse determinado o pagamento da verba empregatícia declarada judicialmente:

- o processo nº. 291/97, perante a 20ª Vara do Trabalho do TRT da 10ª Região e que teve início em 21 de outubro de 1997 (docs. em anexo);

- execução da sentença, com a homologação do *quantum debeat* em 16 de agosto de 1999.

66. **Dessa forma, mesmo tendo sido reconhecido o direito do Peticionário, a efetividade da prestação jurisdicional restou prejudicada porquanto não foi cumprido o mister jurisdicional de determinar o pagamento das verbas trabalhistas declaradas devidas no processo de conhecimento.**

67. O esgotamento dos recursos internos se explica porque o **Peticionário** foi impedido de dar prosseguimento à demanda, cuja sentença havia declarado seus direitos laborais e sociais. Isso se deu sob a alegação de impedimento em cumprir a execução por impenhorabilidade dos bens do Organismo, à margem do entendimento firmado no decurso do processo e reafirmado em todas as instâncias recursais, sobretudo pelo Tribunal Regional do Trabalho.

68. Como se vê, o **Peticionário** não dispõe de outros meios jurídicos senão aqueles já buscados, tendo culminado no perecimento do direito de prosseguir com o processo que levaria à consubstanciação de seus direitos, qual seja, o pagamento das verbas laborais declaradas devidas.

69. Diante desses argumentos, roga-se a essa Comissão – órgão competente para apreciação *in casu*¹⁰ – que acolha a presente denúncia **por ter sido apresentada dentro do prazo regulamentar, bem como pelo fato de que foram esgotados os recursos internos de jurisdição, nos termos do art. 46.2 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.**

¹⁰ Dispõe o **artigo 33 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**: “São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção: **a)** a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e **b)** a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte”.

4. DO MÉRITO

70. A presente medida se inspira numa tentativa de buscar abrigo internacional capaz de proteger direitos do homem, violados pelo Estado brasileiro.

71. O desafio é hercúleo e requer a compreensão dessa Comissão, sob pena de a proteção aos direitos humanos se limitar apenas à retórica institucional, sem a necessária **concretização**, como consectário da busca pela Justiça, independentemente da sua esfera de atuação.

72. Os Direitos Humanos encontram-se protegidos tanto na esfera interna, por meio de cláusulas constitucionais que garantem os direitos sociais e da legislação trabalhista vigente, quanto na internacional, por meio do Sistema Internacional de Defesa aos Direitos Humanos.

73. A despeito do argumento alinhavado pelo Juízo que julgou extinto o processo de execução, **a decisão foi de encontro ao exercício do direito pleiteado e já exaustivamente reconhecido, o que enseja a que se busque agora o efetivo chamamento da União à lide, por meio de ação na Justiça Federal, para cumprir com sua responsabilidade, efetivando-se assim a prestação jurisdicional.**

74. Não haverá, contudo, certeza de que a **prestação jurisdicional seja satisfeita**, já que a contenda se arrasta por um período de nove anos em um jogo em que nem o Estado brasileiro, por meio do Itamaraty, nem o PNUD parecem estar interessados em resolver. Por outro lado, o Poder Judiciário parece ignorar o Acordo de Assistência Técnica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas e suas agência especializadas e a IEA que obriga a União a assumir a responsabilidades as quais se submeteu.

75. Ressalte-se que o **Peticionário conta com mais de sessenta anos de vida, idade em que já deveria estar gozando de sua aposentadoria e demais direitos sociais a que tem direito. Por outro lado, agrava-se sua situação pelo fato de ter sob sua responsabilidade, mulher e filhos menores.**

3.1 DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO

76. A decisão de extinção do processo é diametralmente contrária à legislação trabalhista ordinária, à Constituição Federal e a atos compromissivos internacionais dos quais o Brasil é signatário e, de igual modo, à postura da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

77. De fato, a decisão que ora se analisa foi proferida em manifesta contrariedade aos direitos reconhecidos, **o que se consubstancia em negação ao acesso à justiça.**

78. A garantia do **acesso à justiça** verifica-se não apenas na possível propositura de uma demanda frente aos órgãos jurisdicionais (inciso XXXV, art. 5º da Constituição Federal), mas, também, e ainda em maior evidência, na prerrogativa de decisões justas, compatíveis com a ordem jurídica e **efetivas**. Esse direito, como já mencionado, encontra-se igualmente garantido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 08 e 25 e pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, art. XVIII.

79. O caso *loco citado* representa notória violação a essa garantia à medida que a decisão proferida tem efeitos contrários à garantia de gozo de direitos cristalinamente reconhecidos (declarados).

80. Independentemente de o Estado insurgir-se contra a ordem interna e a ordem externa convencional, em se tratando de violação no campo dos Direitos Humanos **deve ser chamado à responsabilidade internacional**

para restaurá-la, até por que as convenções de direitos humanos das quais o Brasil é signatário não apenas obrigam-no a observá-las, como também obrigam-no a observar seu direito interno relativo à matéria, notadamente em sede de matéria social.

81. Como é cediço, as principais características dos Direitos Humanos são a imprescritibilidade, a inalienabilidade, a irrenunciabilidade, a inviolabilidade, a efetividade, a interdependência, a complementaridade e a universalidade, que obrigam todas as nações civilizadas.

82. Como leciona NORBERTO BOBBIO, “os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direito), para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”.¹¹

83. Consagrado está o caráter universal dos direitos humanos e a sua amplitude internacional, na medida em que os Estados encontram-se na obrigação legal de promovê-los, respeitá-los e, sobretudo, cumpri-los e fazê-los cumprir.

84. Conforme apregoa o jurista ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE, em suas lições de direitos humanos, o Brasil não tem, ainda, clara compreensão do alcance de seus atos compromissivos internacionais em matéria de Direitos Humanos, motivo pelo qual muitas dúvidas não foram superadas.

85. **A responsabilidade internacional do Estado funda-se na manutenção dos compromissos assumidos e na necessária reparação de danos (materiais e morais) injustamente causados.**

86. Ao assinar-se um tratado internacional, ratificado posteriormente, tal como fez o Brasil em relação à Convenção Americana

¹¹BOBBIO, Norberto. *Era dos Direitos*. trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro. 1998, p.30.

Sobre os Direitos Humanos, responsabilidades internacionais emergem para aquele Estado que desrespeitar os direitos humanos.

87. Cabe destacar o fato de o Brasil ter se responsabilizado por todas as **reclamações que possam vir a ser feitas por terceiros contra os Organismos e seus funcionários (prepostos), isentando-os de prejuízos no caso de quaisquer reivindicações ou obrigações resultantes de suas atividades, conforme disposto no item 6 do art. I do Acordo de Assistência Técnica entre o Governo do Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas e suas agência especializadas e a IEA, já mencionado.**

88. No dizer do ilustre doutrinador ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE, as obrigações convencionais de proteção dos direitos humanos vinculam não os governos, mas, sim os Estados Partes dos quais os respectivos governos são integrantes, *in verbis*:

“Ao Poder Executivo **cabe tomar todas as providências** – administrativas e outras – **ao seu alcance para dar fiel cumprimento àquelas obrigações.** Quanto ao Poder Legislativo deverá tomar todas as medidas dentro de suas atribuições, visando regulamentar os tratados de direitos humanos para dar-lhes plena eficácia no plano do direito interno. Por fim, ao Poder Judiciário deve **aplicar de forma efetiva as normas** de tais tratados no plano do direito interno e **assegurar que sejam respeitadas.** Desta forma, o Judiciário nacional tem o dever de prover recursos internos eficazes contra violações tanto dos direitos consignados na Constituição como nos direitos consagrados nos tratados de direitos humanos que vinculam o país em questão, ainda mais quando a própria constituição nacional assim expressamente o determina. **O descumprimento das normas convencionais engaja de imediato a responsabilidade internacional do**

Estado, por ato ou omissão, dos Poderes Executivo, Legislativo ou **Judiciário**". (grifo nosso)¹²

89. Por essas razões, e, também, pelo fato de ser signatário de acordo no qual avoca integral responsabilidade decorrentes das demandas face ao Organismo em comento, assim como de importantes instrumentos de direito convencional que consagram os Direitos Humanos como direitos fundamentais, **deve o Estado brasileiro ser convocado à responsabilidade internacional** para que efetivamente cumpra a decisão proferida no processo de conhecimento.

90. O **acesso à justiça** é, portanto, fator relevante que se deve trazer à colação, uma vez que a sentença favorável ao **Peticionário** restou inepta, à medida que o insigne Juiz da 20ª Vara do Trabalho fez um julgamento contrário à obtenção e ao gozo do direito declarado favoravelmente ao **Peticionário**, quando embasou sua tese na **impenhorabilidade dos bens do Organismo, olvidando a responsabilidade do Estado e descartando os postulados jurídicos materializados na Constituição Federal e nos tratados internacionais firmados pelo Brasil.**

91. O **acesso à justiça** insere-se no rol dos Direitos Humanos, protegido por todas as convenções de Direito Internacional atinentes a esse domínio do Direito.

92. A atividade protetora do Estado, aliada ao princípio da isonomia, deve servir para transformar o **acesso à justiça em acesso ao próprio Direito.**

93. **Acesso à justiça**, todavia, não significa apenas a possibilidade de **ingressar com demandas no Poder Judiciário, mas de obter sentenças concretas e com a celeridade que se requer.**

¹² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O legado da declaração universal e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos*. In: JÚNIOR, Alberto do Amaral, MOISÉS, Cláudia Perrone (org). *O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem*. São Paulo: Edusp, 1999, p. 33.

94. Nesse diapasão, os Estados americanos reafirmaram na Carta da OEA o seguinte princípio: a validade do Direito Internacional como norma de conduta em suas relações recíprocas.

95. **A existência de mecanismos eficazes de prestação jurisdicional é basilar e de extrema importância para a implementação do modelo constitucional a que o País se comprometeu, na esfera internacional, a desenvolver, e da preservação dos princípios e regras constitucionais, respeitando os compromissos extra-pátrios firmados.**

96. A ordem internacional é essencialmente constituída pelo respeito à personalidade e pelo cumprimento fiel das obrigações firmadas por meio desses instrumentos convencionais.

97. A questão é de solução lógica e de clareza incontestável.

98. Nesse sentido, o art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê que

“todos têm direito a **um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela Convenção Americana**, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais”. (grifos nossos)

99. Nesse contexto, **o acesso à justiça** encontra-se igualmente sedimentado na Constituição da República Federativa do Brasil, em especial às classes menos favorecidas, haja vista a garantia constitucional da assistência jurídica aos necessitados, inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal brasileira.

100. Sucede que a mera afirmação desses direitos em nada garante a sua efetiva concretização.

101. É necessário ir além.

102. Quando se fala em **acesso à Justiça**, vislumbra-se logo uma Justiça eficaz, acessível aos que precisam dela e em condições de dar resposta imediata às demandas; enfim, uma Justiça capaz de atender a uma sociedade em constante mudança.

103. E o primeiro passo, para tanto, consiste em reconhecer essa nova acepção de **acesso à justiça** e, doravante, tratá-lo realmente como um direito fundamental do cidadão, sem o qual outros tantos direitos se tornam inviabilizados e esquecidos nos escaninhos dos pretórios.

104. Isso significa deixar de lado o discurso estéril e assumir a tarefa de engendrar mecanismos de efetivação desse direito.

105. Assim, um direito efetivamente justo deve levar em conta dados como os da dignidade humana, do bem comum, e os princípios universais/fundamentais do Direito, razão por que o julgador precisa adotar uma postura crítica da lei estatal e receptiva aos dados da realidade social que o cerca, pois, somente assim, poderá captá-los, conhecê-los e preparar-se para definir uma solução adequada ao caso concreto e para cumprir seu papel de guardião da **segurança jurídica** e da **paz social** como **pilares da democracia**.

106. Nesse quadro, o julgador deve, na interpretação crítica das normas, se colocar em sintonia com os anseios do povo, procurando entender suas aspirações, para que suas decisões reflitam, tanto quanto possível, os valores consagrados pela ética social em vigor, a qual ele deve interpretar e fazer valer no exercício do direito que compete aos cidadãos, jamais podendo tornar-se um autômato aplicador da lei.

107. Nesse esteio, por **acesso à justiça** deve se entender a proteção a qualquer direito, sobretudo os Direitos Humanos, sem qualquer restrição conjectural.

108. **A Justiça como instrumento de garantia da eficácia dos Direitos fundamentais somente cumprirá o seu papel mediante decisões equânimes imparciais e eficazes.**

109. Faz-se, igualmente, necessário visualizar o tema à luz da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, que impõe aos Estados nacionais se obrigarem por meio dos seus Acordos Internacionais.

110. O Estado brasileiro, signatário do tratado internacional supra mencionado, ao não observá-lo incorre na **responsabilidade internacional**, mesmo que se pudesse discutir o assunto do ângulo da primazia dos diplomas legais internacionais.

111. Quando se trata, todavia, do domínio dos Direitos Humanos não cabe mais discussão, sobretudo quando sua inobservância além de alcançar regras universais, alcança dispositivos convencionais e de direito interno.

112. Por seu turno, BENEDETTO CONFORTTI afirma que, ao cumprir as normas de direito internacional, o Estado confia-as a seus agentes jurídicos, e, portanto, são os que primeiramente devem cumpri-las:

“... debe considerarse que la observancia del derecho internacional por part de un Estado se halla confiado, primer lugar, a los agentes jurídicos y, en especial, a los órganos estatales de dicho Estado: por lo tanto, la observancia del derecho internacional pasa por las normas, existentes en casi todos los ordenamientos jurídicos estatales, por las cuales, como generalmente se dice, se procede a adoptar el derecho interno al derecho internacional. En consecuencia, debe considerarse que incluso la verificación judicial del derecho internacional, que es uno de los momentos de la aplicación de las normas internacionales, se encuentra confiada, en primer lugar, a los jueces nacionales.” (grifo nosso) **In Derecho Internacional, Benedetto Conforti, Zavalia Editor, Buenos Aires, 1995, p. 377.**

113. O art. 27 da Convenção de Viena que, de certa forma reafirmando o art. 26, se reporta ao *‘direito interno e a observância dos*

tratados’ corporifica o seguinte: “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

114. Entende-se por violação manifesta, no âmbito da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, aquela que for objetiva e evidente para qualquer Estado que proceda, na matéria, em desconformidade com a prática normal e de boa-fé.

115. De qualquer modo, o art. 26 quando se refere à boa-fé restringe muitíssimo a possibilidade de o Estado invocar violação de seu direito interno e, por conseqüência, a aplicação do art. 46 da Convenção de Viena.

116. Conquanto não haja o caráter da obrigatoriedade inserido no contexto do preceito convencional, o art. 26 da Convenção de Viena obriga os Estados a executá-la de boa-fé.

117. Ora, para executá-la de boa-fé, o Estado deve dar-lhe prevalência sobre suas normas internas, seja quando transformada em lei, seja ainda como tratado internacional. E, nesse sentido, têm comprimento aos tratados, sob pena de ser chamado a responsabilidade internacional.

118. **Ante o exposto, em face da indubitável Responsabilidade Internacional do Estado** brasileiro, o caso em exame deve ser objeto de petição ou comunicação a essa Comissão Interamericana de Direitos Humanos nos termos do Pacto de San José de Costa Rica.

4. CONCLUSÕES E PEDIDO

119. A sentença proferida, **transitada em julgado, fez coisa material entre as partes**, e já em fase de execução, negou o direito de o **Peticionário** ver cumprida uma decisão de mérito confirmada e reiterada em todas as instâncias pertinentes à matéria trabalhista ao torná-la inaplicável.

120. O Estado brasileiro, por seu turno, omitiu-se de cumprir o Acordo de Brasil – ONU, em que assume a responsabilidade jurídica relativamente “*a tódas as reclamações que possam vir a ser feitas por terceiros contra Organismos*”¹³ demandas aos funcionários da Organização que atuam no Território nacional.

121. Omitiu-se, igualmente, ao utilizar-se dos serviços prestados por profissionais “cedidos” a seus quadros sem que incorporassem **pelo menos** garantias inerentes aos servidores públicos. Por outro lado, sequer ofereceu a proteção legal dispensada aos trabalhadores regidos pela CLT, posto que as relações se estabeleceram em “contratação por interposta pessoa”.

122. Cabe, pois, **responsabilidade dupla ao Estado** brasileiro: o fato de não fazer cumprir os direitos sociais e laborais na contratação por interposta pessoa e o de não avocar a si as obrigações constantes do Acordo Brail – ONU, ou seja, de “tomar a si toda e qualquer responsabilidade por demandas contra o Organismo”.

123. Isto é, mesmo que os trabalhadores contratados pelo Organismo não tivessem prestado serviços ao Estado brasileiro, ainda assim é de sua responsabilidade velar por esses direitos. Esta é a razão por que se

¹³ Item 6, Artigo I do Acordo Básico de Assistência Técnica – Brasil com a Organização das Nações Unidas.

obriga a tomar a si toda e qualquer responsabilidade por demandas contra organismos internacionais, que, caso demandados pela cortes brasileiras, não cumprirem suas sentenças de livre e espontânea vontade. As obrigações, então, recaem sobre o Estado brasileiro, que se obrigou por ato convencional. É um caso de responsabilidade solidária do Estado brasileiro, que ciente da situação nada fez para saná-la.

124. O próprio Itamaraty, Ministério das Relações Exteriores, interlocutor, por excelência, dos organismos internacionais, pactua, em nome do Estado brasileiro, contratações espúrias no âmbito de supostos projetos de cooperação técnica internacional, para solidificação institucional da Agência Brasileira de Cooperação, parte integrante do MRE. **Como é possível ser protagonista deste descalabro justamente a entidade do Governo que deveria ser a porta-voz dessas dissonâncias?**

125. **A violação dos direitos fundamentais do Peticionário se deu por intermédio de um verdadeiro conluio entre o Itamaraty e o PNUD que, agora, em um jogo de eximirem-se das responsabilidades, o primeiro alega não ter contratado, e o segundo escuda-se na imunidade de jurisdição e de execução.**

126. Há que se ressaltar, por oportuno, que o Itamaraty é a porta de comunicação do Governo brasileiro com seus interlocutores externos. O Estado brasileiro, portanto, sempre foi pleno conhecedor da situação, até por que utilizou-se dela para a execução de “políticas públicas” das mais “nobres”, como a erradicação da pobreza, da AIDS, do analfabetismo, de proteção ao meio ambiente, de despoluição, de concepção do voto eletrônico, de saneamento básico, dentre outras.

127. **Como é possível construir-se situação tão ambígua: empregar-se mão-de-obra quase escrava para sanarem-se problemas sociais, ambientais etc?** Trata-se, certamente, de uma das maneiras mais hipócritas de implementação de políticas públicas que se pode ter notícia na história dos povos.

128. Como pode o Itamaraty empregar tal expediente sob a excusa de reforço institucional de sua unidade que trata da Cooperação Técnica Internacional – ABC/MRE, que formula, regula e zela pelo implemento das políticas, programas e projetos de cooperação técnica internacional?

129. Muito embora o Itamaraty tenha encaminhado notas circulares (Nota Circular Nº 18/95 e Nº 07/97, docs. 08 e 09) às Missões Diplomáticas e às Representações de Organismos Internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro instruindo-os ao cumprimento das leis trabalhistas internas e às decisões das cortes internas relativamente à matéria, **não fez nenhum esforço para ver cumpridas as instruções e pior utilizou-se do mesmo sistema para implementar projetos de seu particular interesse, como é o caso da *capacity and institution building* da Agência Brasileira de Cooperação.** Sobre o mesmo tema, encaminha correspondência ao Senhor Representante Residente do PNUD, sem, contudo, exigir ou negociar a solução (Ofício Nº 01/SG-ABC/CAA0-BRAS-PNUD, de 10 de janeiro de 2002, doc.10).

130. Em síntese Senhores Comissionários, o **Peticionário** conta apenas com essa CIDH para ver seus direitos restaurados, já que as controvérsias do judiciário brasileiro e o comprometimento do Itamaraty (igualmente beneficiário desta situação) não lhe conferem isenção para negociar com o PNUD o cumprimento de sentença da corte trabalhista do País. Ao trabalhador, resta, agora, o desamparo, que somente poderá ser sanado por essa insigne Comissão.

131. O Governo brasileiro utiliza-se do artifício da terceirização, isto é, da contratação de funcionários não-efetivos, por meio de contratos temporários, os quais são reiteradamente renovados, o que tornou esses trabalhadores uma espécie de cidadãos de segunda classe por navegarem entre servidores públicos sem direitos, e trabalhadores da iniciativa privada, igualmente, sem garantias laborais.

132. A partir do momento em que foram reconhecidos os direitos vindicados, não pode o Operador do Direito alegar a sua inaplicabilidade, ou

pior, que um direito legítimo não pode ser exercido em detrimento da segurança jurídica e dos princípios basilares do Direito e da moral, visto que seria usurpar as garantias mais elementares da Sociedade moderna e de um Estado signatário de tão vastos acordos e tratadas visando a proteção e o cumprimento das conquistas sociais arduamente alcançadas.

133. Diante de todo o exposto, requer:

- **Seja declarada a competência dessa Comissão para examinar a presente Denúncia**, com fulcro no art. 33, alínea “a” e art. 41, alínea “f” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
- **Seja reconhecida a admissibilidade da presente Denúncia**, tendo em vista o **esgotamento dos recursos da jurisdição interna brasileira**;
- **Seja reconhecida a negação do acesso à justiça** com a não efetividade da sentença de mérito em favor do **Peticionário**, com vistas a restabelecer os direitos que se demonstraram violados;
- **Seja determinado, se for o caso, o célere encaminhamento da presente Denúncia à Corte Interamericana de Direitos Humanos**, a fim de que se declare que o Estado brasileiro violou os dispositivos e princípios encartados nos tratados internacionais que resguardam os direitos humanos, dos quais é signatário e no seu direito interno;
- **Sejam determinadas as medidas necessárias à reintegração dos direitos ultrajados**, com vistas a fazer cumprir a Decisão de mérito, declaratória dos direitos laborais e sociais do **Peticionário**;
- **Seja determinada ao Estado brasileiro o cumprimento do acordo firmado, em que avoca a si a responsabilidade**

por todas as reclamações feitas por terceiro contra aquele Organismo;

- Seja determinado o cumprimento do Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho com a efetiva execução dos valores em favor do **Peticionário**, acrescidos de juros, correção monetária e indenização por danos materiais e morais correspondente a 20% (vinte por cento) do total a ser devolvido, sob pena das sanções internacionais aplicáveis.

134. Nestes termos,
135. Pede deferimento.

De Brasília/DF – Brasil, para Washington D.C. –
U.S.A. Março de 2006

LUIZ AFONSO COSTA DE MEDEIROS
OAB/DF 6.553

RAFAEL JOUBERT DE CARVALHO
OAB/DF 5.940/E

WENDEL ALVES JALES
ID 23.171.070 SSP/SP